



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 932.450
Natureza: Pedido de Reexame
Apensado: Prestação de Contas Municipal nº 887.051 – exercício 2012
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés
Recorrente: Célio Alves Pinto – Prefeito Municipal

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por **Célio Alves Pinto**, Prefeito Municipal de **Serra dos Aimorés** no período de 1º de janeiro a 30 de abril do exercício de 2012, em face de **parecer prévio emitido com a Rejeição das Contas no Processo nº 887.051**.

A Primeira Câmara por decisão unânime (fls. 958/963 – Processo nº 887.051), emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Célio Alves Pinto (período de 1º01 a 30/04/2012) e do Sr. Agnaldo Pacheco Cordeiro (período de 1º05 a 31/12/2012)

As contas foram rejeitadas em decorrência da aplicação de apenas **21,24%** da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, índice inferior ao piso de 25% definido no art. 212 da Constituição da República.

A Unidade Técnica (fls. 10/12), em exame da argumentação apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pelo Recorrente, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de modificar a decisão desta Corte de Contas.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, *caput*, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

No dia **15/07/2014**, foi publicada no Diário Oficial de Contas (fl. 964 do Processo nº 887.051) a Ementa do Parecer Prévio para ciência das partes. As razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em **18/08/2014**, cumprindo o prazo recursal previsto no art. 350, *caput*, do RITCEMG.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos argumentos apresentados pelos Relatórios Técnicos e pelo Recorrente, o Ministério Público de Contas, em análise pormenorizada dos fatos, concluiu que ocorreram infrações às normas legais e constitucionais.

Verifica-se que a Primeira Câmara dessa Corte de Contas emitiu **Parecer Prévio com a Rejeição das Contas** no Processo nº 887.051 referente ao exercício de 2012, em razão do descumprimento do **art. 212 da Constituição da República**, transcrito a seguir:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos presentes autos (fls. 01/04), o Recorrente contesta o parecer prévio alegando que exerceu o cargo de Prefeito no período de 01/01 a 30/04 de 2012, sendo responsável, portanto, somente por esse período.

Argumentou, ainda, que a impugnação de despesas realizadas pela Unidade Técnica, com base nos dados constantes da prestação de contas, via SIACE/PCA, não apresenta o rigor técnico necessário. Assim, entendeu ser necessária uma perícia contábil (fls. 67/68).

Porém, verifica-se que o Órgão Técnico, em reexame, analisando a **documentação apresentada pela defesa** (fls. 90/921), impugnou gastos com a educação, por se tratar de pagamentos a inativos (art. 1º, da INTC nº 09/2011), despesas do exercício de 2011 e dispêndios relativos a convênios, restando, assim, a aplicação de **21,24%** no Ensino (fls. 923 e 928/929).

O Ministério Público de Contas verificou no Pedido de reexame que o Defendente, **Sr. Célio Alves Pinto**, não apresentou documentos ou razões recursais capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal de Contas.

O fato de ter exercido o cargo apenas no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2012, não elide a sua responsabilidade conjuntamente com o Sr. Agnaldo Pacheco Cordeiro, prefeito no restante do exercício, pelo descumprimento de exigência constitucional na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Dessa forma, consubstanciado nos autos, o Ministério Público de Contas entende que o descumprimento do **art. 212 da Constituição da República**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

configura falta grave, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Serra dos Aimorés, no exercício de 2012, com espeque no disposto no **art. 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no inciso III do artigo 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), em razão do descumprimento do **art. 212 da Constituição da República**.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)